

Despacho n.º 3368/98
DR n.º 47, II Série, de 25 de Fevereiro de 1998

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, que confere aos sujeitos passivos do IRC a possibilidade de deduzirem ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento na parte que não tenha sido objecto de participação financeira do Estado a fundo perdido há que adoptar, desde já, os mecanismos necessários à aplicação prática do diploma acima referido.

Importa, desde logo, proceder à designação da entidade que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do referido decreto-lei, deverá certificar que as actividades invocadas pelos sujeitos passivos do IRC, para efeitos da aplicação do regime nele previsto, correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, garantindo-se ao mesmo tempo que a sua actuação se desenvolve no respeito pelos princípios da celeridade e da garantia dos administrados.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, e tendo sido ouvidos os responsáveis da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, do Observatório das Ciências e das Tecnologias e da Agência de Inovação, determino o seguinte:

1- É competente para emitir a declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, uma comissão certificadora, a seguir designada por comissão, constituída por um representante da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, que preside, um representante do Observatório das Ciências e das Tecnologias e um representante da Agência de Inovação.

2- O apoio logístico e administrativo à comissão será prestado pela Agência de Inovação, para onde deverão ser enviados os requerimentos que solicitem a emissão de declaração referida no n.º 1.

3- O apoio técnico à comissão será prestado, na respectiva área de competência, pelos organismos que nela estão representados.

4- Quando a complexidade das tarefas que lhe são cometidas o justifique, a comissão poderá recorrer, a título excepcional, aos serviços de terceiros, desde que não seja possível a prestação do apoio previsto no número anterior, sendo os respectivos encargos suportados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

5- Recebido o requerimento a que alude o n.º 2, a comissão tem um prazo de 15 dias para solicitar os esclarecimentos e elementos adicionais que julgue necessários à sua decisão, estipulando-se um prazo que, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, não poderá exceder 15 dias para que o requerente os forneça.

6- A comissão deverá decidir no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do requerimento a que alude o n.º 2 ou da recepção dos elementos solicitados nos termos do número anterior salvo em casos excepcionais determinados pela complexidade do processo, em que o prazo será de três meses.

7- As deliberações da comissão são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

8- De cada reunião da comissão será lavrada uma acta, que deverá dar conta do que nela se passou, designadamente dos assuntos apreciados, deliberações tomadas e resultados das respectivas votações.

9- A comissão pode deliberar que a acta seja aprovada em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

10- Sem prejuízo do exercício imediato das funções que lhe são cometidas, a comissão adoptará num prazo de 15 dias após a sua entrada em funções, o seu regulamento interno, que deverá, designadamente, fixar uma metodologia de procedimentos e análise que objective as decisões.

11- A Fundação para a Ciência e a Tecnologia ressarcirá a Agência de Inovação das despesas em que esta incorrer para dar cumprimento ao estabelecido no presente despacho.

31 de Dezembro de 1997.
O Ministro da Ciência e da Tecnologia,
José Mariano Rebelo Pires Gago.